

GDOC nº 42/2024

Contrato nº 021/2023 – FMAE/PMB

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade jurídica de realização de termo aditivo do contrato nº 021/2023 – FMAE, oriundo do Pregão SRP nº 091/2022 FMAE/PMB, para prorrogação de seu prazo de vigência.

PARECER JURÍDICO Nº 009/2024 – FMAE/PMB

À Presidência,

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 021/2023 – FMAE, oriundo do Pregão SRP nº 091/2022 FMAE/PMB, para prorrogação de seu prazo de vigência

II – Hipótese de aditivo contratual prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na cláusula vigésima primeira do contrato.

III – Admissibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo do Memorando nº 011/2024 DSG/DEAD/FMAE, através do qual solicita-se providências, em razão da proximidade do término do prazo de vigência do contrato nº 021/2023 FMAE/PMB e da necessidade de dar continuidade na prestação do serviço.

O citado contrato tem como contratada a empresa PONTES COMÉRCIO VEREJISTA DE AUTOS PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI e tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, mensal, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, utilizados para atender as necessidades da FMAE.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria, por meio do Gabinete da Presidência, para análise jurídica dos possíveis caminhos a serem seguidos pela Administração diante da proximidade do término da vigência contratual.

Consta nos autos a seguinte documentação:

- Memorando nº 011/2024 DSG/DEAD/FMAE, assinado pela Chefa DSG/DEAD/FMAE, servidora Terezinha da Glória Pires.
- Contrato nº 021/2023 FMAE/PMB.

Este é o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que o contrato nº 021/2023 FMAE/PMB originou-se do Pregão SRP nº 091/2022 FMAE/PMB, tendo sido celebrado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, que foi revogada definitivamente em 30 de dezembro de 2022, data a partir da qual, passou-se a aplicar às licitações e aos contratos administrativos, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante, os contratos administrativos que foram celebrados sob a égide da lei nº 8.666/93 continuarão a ser regidos por ela, inclusive, poderão ser prorrogados, desde que atendidos os requisitos legais. Neste sentido, é o que dispõe o art. 190, *caput*, da NLLC:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato nº 021/2023 – assinado em 01º de junho de 2023 – tem prazo de vigência de 12 (doze) meses e que o mesmo ainda não foi aditivado para prorrogar sua duração.

Conforme estabelece a cláusula vigésima primeira do referido contrato, este poderá ser prorrogado “(...) *por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO*”.

Com efeito, estamos diante de um contrato de prestação de serviços de natureza continuada e regular, dada à necessidade da FMAE em utilizar os veículos locados pela contratada na atividade de entrega dos gêneros alimentícios que compõe a merenda escolar das unidades de ensino do município de Belém.

A despeito, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A hipótese em comento, certamente, trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo para prorrogar sua duração.

Conforme infere-se da letra da lei, a prorrogação do contrato em execução deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que não há justificativa da necessidade de prorrogar a duração do contrato, em que pese o Memorando nº 011/2024 faça menção à necessidade de dar continuidade a prestação do serviço.

Por certo, a prorrogação do contrato, em um primeiro olhar, demonstra-se mais vantajosa ao presente caso, uma vez que a não realização de todo um certame economizará tempo, além de evitar custos para a Administração. Por outro lado, é necessário ter cautela antes de se decidir a respeito, isto porque, deve-se verificar se a prestadora de serviços vem, de fato, atendendo regularmente ao objeto contratual.

Deste modo, acaso a gestão da FMAE conclua pela prorrogação contratual, esta Assessoria orienta, desde já, que antes de autorizá-la, seja anexado aos autos relatório ou manifestação do fiscal de contrato designado, a fim de verificar se a empresa contratada vem executando o contrato satisfatoriamente.

Uma vez atestada a regularidade da execução do contrato, a autoridade competente deverá justificar a prorrogação contratual, por escrito e de forma fundamentada, demonstrando a vantajosidade da renovação do contrato.

Neste particular, necessário destacar que a prorrogação da vigência de contratos de serviços continuados, além de visar a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, deve manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

No mais, cumpre esclarecer que, para a prorrogação da vigência contratual, faz-se necessário a anuência da contratada, bem como, existir previsão de recursos orçamentários para custear as despesas do contrato.

Por fim, não sendo de interesse da Administração a prorrogação contratual, deverá ser dado início ao processo licitatório para nova contratação, seguindo os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de serviço de natureza continuada, necessário à consecução das atividades desta Fundação, na distribuição de gêneros alimentícios destinados às unidades de ensino do município de Belém.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que o contrato nº 021/2023 FMAE/PMB poderá ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses – o que deve ser feito antes do término da vigência contratual – através de termo aditivo, nos termos do art. 57, II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e da cláusula vigésima primeira do contrato.

Não sendo de interesse da Administração a prorrogação contratual, deverá ser dado início ao processo licitatório para nova contratação, seguindo os ditames da Lei

Federal nº 14.133/2021, dada a proximidade do término do prazo de vigência do contrato supramencionado e a necessidade de dar continuidade ao serviço.

No mais, orienta-se que:

- a) Sejam os autos encaminhados ao fiscal do contrato, para que seja elaborado relatório ou manifestação, atestando a regularidade ou não da execução do contrato por parte da empresa contratada;
- b) Após, que sejam os autos remetidos ao gabinete da Presidência, para decisão a respeito da prorrogação contratual, a qual deve ser precedida de justificativa formal, devidamente fundamentada, bem como de autorização, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93;
- c) A notificação da empresa contratada sobre o interesse da Administração em prorrogar a vigência contratual, para que, assim, manifeste sua concordância ou não.
- d) Uma vez declarada a concordância da contratada e autorizada a prorrogação contratual, que sejam os autos remetidos ao Controle Interno para elaboração do termo aditivo.

É o parecer, de natureza opinativa.

À consideração superior.

Belém, 28 de fevereiro de 2024.

Jéssica Anne Saraiva Brisolla
Assessor da presidência - FMAE/PMB
OAB/PA nº 22.020